



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-CSJT 30655/1994-000-01-00.6

A C Ó R D Ã O  
C S J T  
MF/ARN/

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - ERRO OPERACIONAL - PAGAMENTO DE PARCELA DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO DEFERIDA - LEI Nº 8.112/90 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SÚMULA 249 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA.** A Lei nº 8.112/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.275, de 10 de dezembro de 1997, impõe aos servidores o dever de restituir ao Erário, com a devida atualização monetária, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, independentemente de boa-fé com que as receberam. Acerca da matéria, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento, conforme a Súmula nº 249: **É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais".** Incontroverso que o pagamento efetuado não decorreu de "erro escusável de interpretação", tendo em vista que a área técnica é categórica ao consignar que: "...o Tribunal, exercendo o seu poder de auto tutela, identificou, no Sistema Informatizado de Pessoal, equívoco em relação ao percentual do adicional por tempo de serviço recebido pela aposentada, o que resultou na proposta de retificação de 41% para 40%, conforme parecer de fls. 50/52, acolhida pelo despacho exarado às fls. 54. Frise-se que não há, nos presentes autos, ato administrativo concedendo o adicional por tempo de serviço à interessada no percentual de 41%." O Tribunal de Contas da União,



**PROC. Nº TST-CSJT 30655/1994-000-01-00.6**

examinando caso idêntico, já firmou entendimento de que: "...a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1, ou quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da administração (Acórdão Plenário nº 1909/2003 - No mesmo sentido a Decisão 390/2001 - Plenário). Nesse contexto, e considerando que não há ato administrativo para ser revisto, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, e sim mero erro operacional, impõe-se a reforma do acórdão ora recorrido, para restabelecer a decisão administrativa proferida pelo presidente do Regional, no sentido de que: "Providencie-se a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente decorrentes dos acertos determinados (...) a contar de 20/06/2001, observada a prescrição quinquenal para os valores anteriores a 20/6/2001." **Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT nº 30655/1994-000-01-00-6**, em que é recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e recorrida **ROSE EVELYN CECY NOA MOREIRA**.

Trata-se de recurso ordinário em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região contra o v. acórdão de fls. 43/46, do e. Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que, com fundamento na no art. 54 da Lei nº 9.784/99, declarou a decadência do direito da Administração Pública rever o ato de concessão da parcela de adicional de tempo de serviço deferida à recorrida de 41% para 40%.

O recorrente, consoante razões expendidas no recurso (fls. 49/51), em síntese, sustenta violação do princípio da legalidade, tendo em vista que o servidor é obrigado a restituir o que lhe foi pago indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei nº Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 12/08/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT 30655/1994-000-01-00.6

8.112/90 e das Súmulas nºs 235 e 249 do TCU.

Ressalta que o pagamento da parcela decorreu de **erro operacional**.

Requer o restabelecimento da decisão proferida pelo presidente do Regional (fl. 54 do Processo PA nº 655/95), para que seja afastada a decadência e, em conseqüência, determinada a restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal para os valores anteriores a 20/6/2001.

Despacho de admissibilidade a fl. 68.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 54/58.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

## V O T O

### I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno, **este Conselho Superior poderá apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais** ou aquelas por ele expedidas. Poderá, ainda, apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a finalidade de uniformização:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:  
(...)

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de



PROC. Nº TST-CSJT 30655/1994-000-01-00.6

uniformização;"

(Sem grifo no original)

Nesse contexto, e considerando que o cerne da irresignação recursal diz respeito à legalidade da decisão que desobrigou a recorrida da devolução de valores indevidamente pagos, decorrentes de erro operacional, impõe o conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos, CONHEÇO da matéria.

## II - MÉRITO

Trata-se de recurso ordinário em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região contra o v. acórdão de fls. 43/46, do e. Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que, com fundamento na no art. 54 da Lei nº 9.784/99, declarou a decadência do direito da Administração Pública rever o ato de concessão da parcela de adicional de tempo de serviço deferida à recorrida de 41% para 40%.

O recorrente, consoante razões expendidas no recurso (fls. 49/51), em síntese, sustenta violação do princípio da legalidade, tendo em vista que o servidor é obrigado a restituir o que lhe foi pago indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e das Súmulas nºs 235 e 249 do TCU.

Ressalta que o pagamento da parcela decorreu de **erro operacional**.

Requer o restabelecimento da decisão proferida pelo presidente do Regional (fl. 54 do Processo PA nº 655/95), para que seja afastada a decadência e, em conseqüência, determinada a restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal para os valores anteriores a 20/6/2001.

Despacho de admissibilidade a fl. 68.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 54/58.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Tem razão o recorrente.

O cerne da irresignação diz respeito ao dever de



PROC. Nº TST-CSJT 30655/1994-000-01-00.6

restituição ou não de valores que foram pagos indevidamente pela Administração Pública a servidor, em decorrência de mero erro operacional.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que é incontroverso o pagamento indevido, consoante explicitado na decisão recorrida:

“...o Tribunal, exercendo o seu poder de auto tutela, identificou, no Sistema Informatizado de Pessoal, equivoco em relação ao percentual do adicional por tempo de serviço recebido pela aposentada, o que resultou na proposta de retificação de 41% para 40%, conforme parecer de fls. 50/52, acolhida pelo despacho exarado às fls. 54. Frise-se que não há, nos presentes autos, ato administrativo concedendo o adicional por tempo de serviço à interessada no percentual de 41%.” (fl. 54 do Processo PA nº 655/95 - Sem grifo no original).

Ressalte-se, por ser juridicamente relevante, que a decisão é categórica ao destacar que não há ato administrativo concedendo o adicional por tempo de serviço à recorrida no percentual de 41%.

Acerca da matéria, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento, conforme a Súmula nº 249, cujo teor é a seguir transcrito, in verbis:

“SÚMULA Nº 249:

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.” (Sem grifo no original)

Diante desse contexto, inquestionável que a tese sustentada pelo recorrente procede. É notório que somente estão abrangidos pelo teor da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União aqueles casos específicos de julgamento que conclui pela ilegalidade em virtude de **erro escusável de interpretação de lei** por parte do órgão/entidade.



PROC. Nº TST-CSJT 30655/1994-000-01-00.6

In casu, o pagamento indevido decorreu de **mero erro operacional**, ou seja, não houve qualquer manifestação da administração do Regional acerca da concessão da referida parcela, ou seja, no montante de 41%.

A propósito, a Lei nº 8.112/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.275, de 10 de dezembro de 1997, impõe, incontestavelmente, o dever de reposição dos valores indevidamente pagos, sem fazer nenhuma referência à dispensa de devolução em caso de boa-fé, como é demonstrado a seguir:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.”

Na hipótese, reitere-se, constata-se que o pagamento indevido não foi fundamentado em errônea interpretação ou má-aplicação da lei, **decorreu unicamente de erro operacional**.

Cumpra registrar, ainda, que a Corte de Contas já pacificou entendimento de que é obrigatória a restituição de valores indevidamente pagos, **decorrentes de erro operacional**, nos termos dos fundamentos da Decisão Plenária nº 390/2001:

“5. A propósito, convém reproduzir o seguinte trecho da instrução da então 10a Secex, emitida no TC-014.621/97-5, acolhida por este E. Plenário ao proferir a supramencionada Decisão n. 891/2000, a qual bem fundamenta a aplicação, em casos análogos ao que ora se examina, da Súmula n. 106:

"21.1 – O enunciado de Súmula n. 106 dispõe que 'o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente'. Assim, o TCU está reconhecendo que o ato de aposentação praticado pelo órgão competente para apreciar originariamente o pedido do seu servidor é válido até que sua ilegalidade seja declarada quando de sua



PROC. Nº TST-CSJT 30655/1994-000-01-00.6

apreciação por esta Corte de Contas e, conseqüentemente, devidos os pagamentos efetuados neste íterim. Aquela Súmula está, portanto, em perfeita sintonia com o Parecer n. AGU/MF-05/98, citado pelo impetrante à fl. 23.

(...)

21.5 – É de se ressaltar a diferença conceitual entre os pagamentos feitos com base em erros e os feitos com base em errônea interpretação da lei. No primeiro caso está enquadrado, por exemplo, o pagamento de abono pecuniário à servidor afastado para exercício de mandato classista por ter a decisão denegatória do pagamento sido proferida posteriormente ao fechamento da folha, o que é um procedimento meramente operacional (esse foi o caso tratado na Decisão n. 444/94, (...)). Neste caso, ainda como exemplo, estariam enquadrados o pagamento de diárias por período maior que o do afastamento, o pagamento a maior de dias de substituição em cargo comissionado, o pagamento em duplicidade de férias antecipadas, etc. Em todos esses exemplos fica caracterizado um erro da Administração em que a aplicação da Súmula n. 235 é inequívoca. Nesses casos o erro é cometido em um nível operacional, de mera execução de rotinas.

21.6 – Diverso é o conceito de 'errônea interpretação da lei', que é o caso de um ato de aposentação, como tratado na Súmula n. 106, ou de uma resolução de um tribunal, como no caso presente. Sobre esses tratou a Advocacia Geral da União no Parecer n. AGU/MF-05/98, (...). No mesmo sentido já havia se pronunciado a Consultoria-Geral da República nos seguintes termos:

'O servidor público que, de presumida boa fé, venha a receber alguma vantagem financeira, em decorrência da errada interpretação ou aplicação da norma legal, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-lo pleiteado ou não, jamais poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias, tidas como indevidamente pagas, porquanto descaracterizada a figura do indébito, em tais casos, nos quais o ato respectivo, embora vitimado de vício insanável, mesmo insuscetível de gerar direitos, goza de presunção da legalidade, até advir-lhe a nulificação, declarada pela autoridade, para tanto competente.' (Parecer CGR/CR n. 021/88, publicado no DOU de 18/08/88, referente ao Processo n. 8.200-024349/85, aprovado pelo Secretário da Administração Federal, Dr. Carlos Moreira Garcia; sublinhamos).

21.7 – Podemos observar, claramente, que as Súmulas ns. 106 e 235 (...) guardam perfeita coerência entre si e com os Pareceres da AGU e CGR citados nos itens 21.1 e 21.6, respectivamente, no sentido de que a errônea interpretação ou aplicação de lei pelos órgãos detentores de competência legal para tanto, diferentemente de simples erros operacionais, gozam de presunção de legitimidade até que sejam declarados ilegais pelo órgão encarregado da sua apreciação ou fiscalização, pelo que os pagamentos porventura percebidos neste íterim devem ser considerados devidos e, conseqüentemente, não suscetíveis de restituição ao Erário".

6. Fundamentação semelhante foi adotada pelo Exmo. Ministro Adylson Motta no voto condutor do Acórdão n. 302/2001, proferido pela 2ª



PROC. Nº TST-CSJT 30655/1994-000-01-00.6

Câmara ao apreciar o TC-375.281/1998-3.

7. Em face do exposto, entendo aplicável à espécie a Súmula TCU n. 106.

8. Outrossim, de conformidade com o art. 191 do Regimento Interno deste Tribunal, cumpre determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que faça cessar os pagamentos decorrentes da presente alteração de proventos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.” (Decisão 390/2001 – Plenário, JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO)

No mesmo sentido:

“Consulta formulada pelo Ministério dos Transportes. Restituição de parcela percebida indevidamente por servidor público, com base em interpretação da legislação por parte da Administração. Conhecimento. Resposta. Remessa de cópia à autoridade interessada e ao Controle Interno. Arquivamento.

- Distinção entre pagamentos oriundos de erro operacional e os decorrentes de equívoco de interpretação da lei. Considerações.

(...)

Em seu exame, a unidade técnica registra que a questão tem merecido decisões divergentes por esta Corte, ora impondo a devolução dos recursos, com base na Súmula 235, ora dispensando o recolhimento com base na Súmula 106.

Sem embargo, a Sefip abraça a tese contida na recente Decisão 390/2001 - Plenário, no sentido de que “a errônea interpretação ou aplicação de lei pelos órgãos detentores de competência legal para tanto, diferentemente de simples erros operacionais, gozam de presunção de legitimidade até que sejam declarados ilegais pelo órgão encarregado da sua apreciação ou fiscalização, pelo que os pagamentos porventura percebidos neste íterim devem ser considerados e, conseqüentemente, não suscetíveis de restituição ao erário.” (fls. 270/3 do anexo I).

Em conclusão, propõe, a Sefip, o conhecimento da consulta, para responder à autoridade, no sentido da dispensa das importâncias recebidas de boa-fé, quando decorreram de errônea interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração.

Em razão da relevância do tema, com repercussão em toda a administração pública, solicitei a oitiva do Ministério Público (fl. 29), que se manifestou de acordo com a proposta da Sefip (fl. 30).

#### **Voto do Ministro Relator**

Dada a relevância do tema, conheço da consulta que se cinge à necessidade de ressarcimento ou não de valores pagos a maior a servidores, que os receberam de boa-fé, em razão de interpretação equivocada da legislação por parte da Administração.

Segundo o consultante, tal situação tem gerado orientações antagônicas por parte do TCU, ora determinando o integral ressarcimento



PROC. Nº TST-CSJT 30655/1994-000-01-00.6

das quantias irregularmente recebidas, ora dispensando a reposição.

Até meados de 1994, as decisões eram majoritárias, no sentido de dispensar o recolhimento dos valores recebidos de boa-fé. No entanto, na sessão de 6.7.94, o Plenário, por meio da Decisão 444/94 (TC 005.961/94-7, BTCU 39/94), firmou nova orientação “no sentido de afirmar que, para os pagamentos indevidos de vantagem aos servidores públicos, mesmo reconhecendo-se a boa-fé, o dano há de ser ressarcido ao Erário, em valores atualizados, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, deixando-se doravante, de se aplicar a esses casos, por analogia, o Enunciado nº 106 da Súmula de jurisprudência predominante nesta Corte de Contas, que deverá ater-se apenas aos casos nela especificados, de julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não devendo, portanto, elastecer-se sua exegese”.

A reiterada aplicação dessa orientação em diversos julgamentos deu origem à Súmula 235, dispondo que “os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal”.

Todavia, cabe reconhecer que essa orientação plenária (Decisão 444/94) e a subsequente aprovação da Súmula 235 não foram bastantes para pacificar a questão, havendo inúmeros exemplos de dispensa da reposição ao erário, nos quais se faz alusão ao disposto na Súmula 106.

Além disso, mais recentemente, em algumas decisões adotou-se o critério de dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas até a data em que foi dirimido o conflito de interpretação pelo Tribunal, valendo citar as Decisões 380/96 - Segunda Câmara, 463/00, 512/00, 520/00, 521/00 e 756/00, estas do Plenário.

Essas divergências apontam para a relevância do tema e necessidade de ofertar solução que delimite o campo de incidência das referidas súmulas.

No voto prolatado no âmbito do TC 450.450/1991-0 (Decisão 390/2001 - Plenário, Ata 26/01), o Ministro José Antônio Barreto de Macedo ofereceu importante contribuição para o deslinde da questão, tendo estabelecido a distinção entre pagamentos oriundos de erro operacional e aqueles decorrentes de errônea interpretação da lei.

No primeiro caso, de acordo com o voto, é obrigatória a devolução, com a incidência da Súmula 235. Já no segundo, no entender de Sua Excelência, não pode o servidor ser compelido a ressarcir os valores recebidos de boa-fé, aplicando-se a Súmula 106.

Esse entendimento é compartilhado pela Advocacia-Geral da União, tendo sido reiterada em diversos pareceres a orientação no sentido de que “as quantias recebidas ‘indevidamente’, de boa-fé, em virtude de errônea interpretação da lei pela Administração e posterior mudança de critério jurídico adotado, não precisam ser repostas, mesmo quando desconstituído o ato.” A propósito, os pareceres X-29/55, Z-260/57, H-180/65, SR-18/86, SR-38/87, GQ-114/97 e GQ-161/98.



PROC. Nº TST-CSJT 30655/1994-000-01-00.6

Nesse ponto, é importante frisar que tal entendimento não alcança os pagamentos feitos em consequência de liminares, posteriormente cassadas por decisões judiciais definitivas, conforme restou assente no Parecer GQ-161/98/AGU e está consignado no § 2º do art. 47 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97.

Ocorre, contudo, que esse entendimento é por demais amplo e tem permitido que o Erário sofra imensos e irreparáveis prejuízos.

Em diversas situações se observa a cumplicidade dos gestores e dos órgãos jurídicos, no sentido de conceder vantagens indevidas aos servidores, as quais também os beneficiam, na expectativa de que, se o pagamento for posteriormente impugnado pelo TCU, não terão de devolver os valores, pois poderão amparar-se na tese de que houve boa-fé e errônea interpretação da lei.

Assim, com as devidas vênias, essa orientação merece ser aprimorada.

Sem embargo, não compartilho da tese de que, por força do art. 46 da Lei 8.112/90, é obrigatória a reposição em qualquer situação.

Como já restou esclarecido na Decisão 597/92 - Plenário (TC 020.056/92-3, Ata 56/92) e no Parecer GQ-161/98/AGU (DOU 9.9.98, Seção I, fls. 18/20), o art. 46 da Lei 8.112/90 apenas regula a forma pela qual as reposições e indenizações ao erário são efetivadas, não cuidando de indicar quais as situações em que essas reparações são devidas.

Na verdade, as situações em que será obrigatória a reposição ou indenização ao erário são aquelas previstas no Direito Civil, quais sejam: obrigação de restituir o pagamento indevido (CC, art. 876) e obrigação de indenizar (CC, art. 927).

Assim, cabe ao julgador, em cada caso, aferir a responsabilidade pelo indébito e o cabimento de sua reposição, em face de suas circunstâncias peculiares.

Não há dúvida de que existem situações em que é justificável e legítimo isentar o servidor da obrigação de restituir, especialmente se ele recebeu de boa-fé, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, e se a vantagem indevida foi concedida em razão de interpretação razoável, embora errônea, de lei que à época era de aplicação controversa.

Portanto, trata-se apenas de ampliar os requisitos exigidos para a dispensa de reposição, a fim de proteger o erário e, ao mesmo tempo, preservar as situações em que essa medida é legítima.

A par da boa-fé e da errônea interpretação da lei, entendo que também é preciso a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável da lei, ainda que equivocada.

Somente quando estiverem presentes todas essas condições será possível dispensar a reposição ao erário.

Essa conclusão alcança também os atos de concessão julgados ilegais por outorgarem vantagens indevidas, isto é, se a concessão da vantagem não ocorreu na presença de todas as condições especificadas anteriormente,



PROC. Nº TST-CSJT 30655/1994-000-01-00.6

os valores recebidos indevidamente deverão ser ressarcidos.

Isso não caracteriza a negativa de incidência da Súmula 106, pois esse enunciado de jurisprudência estipula é que não há relação direta entre o julgamento pela ilegalidade das concessões e a obrigação de reposição ao erário das importâncias já recebidas, entendimento que deflui da utilização da expressão “por si só” no texto do enunciado, conforme exposto a seguir:

“Enunciado 106. O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.” (Destacado.)

Assim, por exemplo, uma aposentadoria concedida com vantagem ilegal, a respeito da qual já não haja dúvida, seja em razão de o TCU já haver firmado jurisprudência em um sentido, seja pela atuação do STF como intérprete último da Constituição Federal, não estará albergada pelo Enunciado 106 e, portanto, será devido o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas ao servidor.

Há de destacar-se, também, que, em se tratando de despesa pública, custeada pelo esforço coletivo de toda a sociedade e, por isso mesmo, jungida ao princípio da legalidade estrita, a interpretação da lei acerca da concessão de vantagens pecuniárias aos servidores deve orientar-se sempre no sentido da proteção do Erário e da sociedade-contribuinte, contra desmedidas pretensões remuneratórias, não se olvidando que o legislador, quando quer conceder vantagens, o faz de maneira clara, a dispensar, na imensa maioria dos casos, complexas e engenhosas interpretações.

Assim, somente a partir do exame do caso concreto é que se poderá aquilatar se estão presentes as condições que autorizam a dispensa de reposição ao Erário das importâncias indevidamente recebidas, ou, em caso contrário, se as circunstâncias impõem a obrigatoriedade de reposição dos valores.

Dessa forma, acolhendo em parte os pareceres, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Walton Alencar Rodrigues

Ministro-Relator

#### **Acórdão**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, em conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou



PROC. Nº TST-CSJT 30655/1994-000-01-00.6

o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração;

9.3 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à autoridade consulente e à Secretaria Federal de Controle; e

9.4. arquivar o presente processo.” (Acórdão 1909/2003 – Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues, Dou 23/12/2003 – Sem grifo no original)

Acrescente-se que o Tribunal Pleno do TST já proferiu decisão unânime sobre a questão: “...não há mais qualquer dúvida quanto ao dever de repor de forma única e integral o valor recebido indevidamente pelo servidor.” (RMA-559.051/1999, recorrente Roberto Martinelli da Nova e recorrido o TRT da 12ª Região, Relator o Ministro João Oreste Dalazen).

No mesmo sentido, a Seção Administrativa já proferiu decisão unânime:

**“SERVIDOR PAGAMENTO INDEVIDO ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 BOA-FÉ - DEVER DE DEVOLUÇÃO SÚMULA Nº 235 DO TCU. A alegação do servidor, de que a incorporação de quintos/décimos foi fruto de equívoco da Administração, e que, de sua parte, houve boa-fé no recebimento, não o desobriga de restituir os valores que indevida e ilegalmente recebeu, nos termos da Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União. Recurso em matéria administrativa provido.” ( RMA - 30113/1992-000-01-00, DJ de 01/10/2004 Relator Ministro Milton de Moura França, Seção Administrativa)**

Acresça-se, ainda, que a dispensa de restituição do que foi pago indevidamente já foi objeto de Parecer da Advocacia-Geral da União (AGU/GQ-161), in verbis:

“22. Não é matéria do Decreto dizer se a restituição deve ou não ser efetuada. A restituição é consequência do recebimento indevido (CC, art. 964). Se é indevido ou não é questão a ser analisada e decidida caso a caso. Verificado o recebimento, mais tarde considerado indevido, passa-se a examinar se ocorreu a efetiva prestação de serviço, se houve errônea interpretação ou aplicação da lei por parte da Administração, se o



PROC. Nº TST-CSJT 30655/1994-000-01-00.6

pagamento estava baseado em um ato formal, se houve mudança de orientação após detectada a falha e, por último, se houve boa fé do servidor ao receber. Só então poder-se-á chegar à conclusão se o pagamento era ou não devido à época em que foi feito e sobre a obrigatoriedade ou não da restituição da quantia recebida.

(...)

34. Como se viu, a orientação até agora adotada por esta Instituição quanto ao não cabimento de restituição na hipótese de pagamento indevido a servidor que o recebeu de boa fé e em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, não está a merecer reparos. Deve ser mantida.

35. A efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei expressa em um ato formal e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que o pagamento feito possa ser considerado válido e, à época, devido, não estando sujeito à restituição.”

Diante desse contexto, e considerando que o pagamento no percentual de 41% não está baseado em ato formal, visto que decorreu de erro operacional, não há que se falar em decadência do direito da administração de rever o percentual do benefício pago, razão pela qual não incide na hipótese as disposições do art. 54 da Lei 9.784/99.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar a restituição dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal para os valores anteriores a 20/6/2001, bem como as disposições legais, relativamente ao parcelamento do valor a ser restituído.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente pela recorrida, observada a prescrição quinquenal quanto aos valores anteriores a 20/6/2001, bem como as disposições legais, relativamente ao parcelamento do valor a ser restituído. A Exma. Conselheira Doris Castro Neves declarou-se impedida.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 12/08/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fls.14

PROC. Nº TST-CSJT 30655/1994-000-01-00.6

---

**MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Conselheiro relator**